



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15563.720102/2012-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.960 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de outubro de 2017  
**Matéria** Imposto sobre a Renda da Pessoa Física  
**Recorrente** CARLOS EDUARDO PINA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. MATÉRIAS RECURSAIS. NECESSIDADE DE IDENTIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

O recurso voluntário é interposto contra decisão de primeiro grau que contrariou os interesses do sujeito passivo. As matérias alegadas no apelo devem estar contidas dentre aquelas que constavam da impugnação ao lançamento, em razão de expressa determinação legal. Inteligência do artigo 17 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto contra acórdão da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve, na integralidade, o lançamento tributário relativo ao IRPF supostamente devido no ano-calendário de 2009, em razão de ganho de capital por alienação de ações não listada em bolsa.

Tal crédito foi constituído por meio do auto de infração (fls. 46 do processo digitalizado), devidamente explicitado, pelo qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 683.871,84, que compreende imposto (R\$ 345.529,43), juros de mora (R\$ 79.195,34), multa proporcional (R\$ 259.147,07), valores consolidados em maio de 2012.

A ciência do auto de infração, que contém o lançamento referente ao IRPF do ano-calendário 2009, ocorreu em 25 de maio de 2012, conforme se verifica pela cópia do AR às folhas 152.

Em 22 de junho de 2012, foi apresentada impugnação (fls 55) ao lançamento. A decisão da 6ª Turma da DRJ BSB, consubstanciada no Acórdão 03-69.478 (fls. 176), de 20 de outubro de 2015, foi pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário constituído. Transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2010*

*GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ALIENAÇÃO A PRAZO.*

*Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido"*

A decisão acima ementada contém o seguinte relatório (fls. 77), que adoto por sua precisão e clareza:

*"O lançamento teve origem na constatação da omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações ou quotas das pessoas jurídicas Drogaria Vida de Caxias Ltda, CNPJ 01.401.791/0001-24, e Delivere de Caixas Expressos Drogaria Ltda, CNPJ 05.922.789/0001-51, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 43 a 45, parte integrante do Auto de Infração.*

*Cientificado do lançamento em 25/05/2012 (Aviso de Recebimento de fls. 52), o Interessado protocolou, em*

22/06/2012, a impugnação de fls. 55 e 56, juntamente com os documentos de fls. 57 a 73, alegando que:

a) não há que se falar em infração, pois não foi concretizada a negociação comercial de ambas as empresas, conforme documentos já anexados aos autos;

b) o ganho de capital somente deveria ser calculado quando a ação judicial por ele proposta – processo nº 0029806-95.2012.8.19.0021 - exigindo o recebimento dos valores transacionados, estiver terminada;

c) a conta corrente nº 00040191-1, na agência da Caixa Econômica Federal nº 2538 só foi aberta para receber os pagamentos das referidas transações, sendo que foi depositado ali apenas o montante líquido de R\$ 1.758.660,76.

Diante do exposto, requer a nulidade do Auto de Infração.

Em 26 de fevereiro de 2016, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário (fls. 87), de maneira tempestiva conforme se constata pelo despacho de folhas 131, contra a decisão de primeiro grau.

Tal recurso, em linhas gerais, contém os seguintes argumentos:

- que os valores percebidos pela venda das empresas que originaram o ganho de capital decorreram do lucro existente nos caixas das mesmas;
- que o lucro não é tributável pelo IRPF, sendo portanto necessário excluir tais valores do lançamento;
- que lucros e dividendos distribuídos pela pessoa jurídica não integram a base de cálculo do IRPF dos sócios que os perceberam;
- pede a redução da multa aplicada, caso se considere devido o imposto, para o percentual de 20% em face do erro escusável cometido pelo sujeito passivo

O processo foi distribuído em sessão pública, de modo eletrônico, para este Conselheiro.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o apelo interposto.

Porém, verifico a existência de uma prejudicial de mérito. As matérias constantes do recurso voluntário não constam da impugnação.

Explicito.

Observo na impugnação apresentada, às folhas 55 a contestação ao lançamento com base nos seguintes argumentos:

Através do termo de verificação fiscal de numero 1587-3/164/2012- Fui intimado a esclarecer meu período de apuração ano calendário 2009, especialmente CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Ocorre que apresentei copia de todos os extratos de minha conta corrente da caixa econômica federal conforme sua própria resposta em folhas ( 11 a 13), os contratos social das empresas Drogaria Vida de Caxias e da Delivere de Caxias Expressos, conforme folhas (17 a 19), instrumento de compra e venda de quotas sociais nas folhas (25 a 30) e das quotas sociais e Ação de cobrança conforme folhas (35 a 40), para bom andamento do trabalho proposto.

Conforme exame documental, não há o que se falar sobre infração, uma vez que não foi concretizado a negociação comercial proposta de compra e venda de quotas das empresas DROGARIA VIDA de CAXIAS LTDA-ME e DELIVERE DE CAXIAS EXPRESSOS DROGARIA LTDA – ME, conforme documentos já anexados em seu processo de verificação fiscal numero 1587-3/164/2012, e que por esse motivo só seria calculado ganhos de capital, quando a ação judicial estiver terminada, pois ainda não há o que se falar em ganhos de capital.

Assim conforme AÇÃO ORDINARIA proposta pelo escritório VITOR COSTA ADVOGADOS, para que se restabeleça os procedimentos de cobraça e recebimento da referida transação comercial, para que possa fazer em declaração de rendimento a conta certa e justa para os cofre da receita federal do Brasil.

Quero também informar que a conta aberta em 30/11/2009 na Caixa Economica Federal de numero 00040191-1 agencia 2538, só foi aberta para receber os pagamentos da referida transação comercial de compra e venda. Por isso foi depositada apenas conforme comprovante e após os descontos de passivos a importância de R\$ 1.758.660,76.

Considerando que a referida Ação Ordinária, foi julgada pelo processo numero 0029806-95.2012.8.19.0021, e tem como procedimento sumário-Dano Moral Outros- Antecipação de tutela e/ou Obrigação de fazer ou não fazer ou Dar, Com Decisão já alencada nos órgãos competente conforme copia da mesma decisão. Por isto, não há o que negar, que realmente quando a ação judicial terminar, haverá de ter cálculos de ganhos de capital, pelo preço justo e certo.

Assim por estar certo e achar justo, espero que este ATO que se transformou em AUTO de INFRAÇÃO seja considerado nulo.esperando assim que se faça justiça, peço

A simples leitura aponta os motivos da insurgência:

- falta de concretização do negócio comercial representado pela compra e venda das empresas mencionadas, o que - segundo a impugnação - obsta o lançamento com base no ganho de capital;
- a existência de ação judicial proposta para recebimento dos valores acordados;
- o recebimento do valor de R\$ 1.758.660,76 referente ao negócio entabulado, e não do valor constante do lançamento;
- a necessidade do aguardo da decisão judicial definitiva para que se calcule o ganho de capital com base no preço justo e certo.

Analisando as questões constantes da impugnação, a 6ª Turma da DRJ Brasília proferiu a decisão contra a qual se insurge o recorrente, com base nos seguintes fundamentos ( fls. 78):

*"Cumpre assinalar, inicialmente, que as participações societárias em questão haviam sido alienadas por R\$ 6.000.000,00, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas Sociais fls. 27 a 31. Posteriormente, por meio do Termo de Aditamento de Instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas Sociais de fls. 35 e 36, o preço do negócio foi reajustado para R\$ 10.800.000,00, a serem pagos da seguinte forma:*

*- R\$ 5.400.000,00 em 26/12/2009;*

*- R\$ 2.000.000,00 descontados a título de passivo com fornecedores; e - R\$ 3.400.000,00 em 15 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 226.667,00, a serem pagas a partir de 15/01/2010;*

*Compulsando o Termo de Verificação Fiscal de fls. 43 a 45, constata-se que o ganho de capital objeto do lançamento em discussão abrangeu somente a parcela de R\$ 5.400.000,00, recebida em 26/12/2009, sendo que coube ao Contribuinte 43% desse montante, correspondente a R\$ 2.322.000,00. Ou seja, o ganho de capital relativo ao restante do valor a receber não foi lançado neste processo, tampouco a quantia de R\$ 2.000.000,00, correspondente ao passivo com fornecedores.*

**Embora o Interessado afirme, em sua impugnação, que na conta aberta para receber os valores da aludida operação foi depositada somente a quantia de R\$ 1.758.660,76, na cópia da petição inicial de ação judicial de cobrança o próprio Impugnante, juntamente com a outra acionista das empresas alienadas, atesta que recebeu o montante de R\$ 5.400.000,00 em 26/12/2009 (fls. 37 a 42).**

*Como parte do pagamento, R\$ 2.000.000,00, seria descontado a título de passivo com fornecedores, o saldo a receber seria de R\$ 3.400.000,00, haja vista que o preço da venda foi de R\$ 10.800.000,00. E, como pode ser verificado naquela petição, os*

*requerentes estão pedindo somente a quantia de R\$ 3.400.000,00.*

***Assim, como resta comprovado que o valor de R\$ 5.400.000,00, objeto da apuração do ganho de capital lançado no Auto de Infração em discussão, foi efetivamente recebido pelo Contribuinte em 26/12/2009 (na proporção de 43%), e o ganho de capital objeto do lançamento em questão abrange somente a quantia acima recebida, não há qualquer reparo a ser feito no lançamento, haja vista que a legislação que trata da matéria foi estritamente cumprida, a saber:***

*(...)" (destaques não constam de decisão recorrida)*

Ao verificarmos as alegações recursais, como consta do relatório, encontraremos (fls. 88)

*O lançamento teve origem na constatação da omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações ou quotas das pessoas jurídicas DROGARIA VIDA DE CAXIAS LTDA, CNPJ 01.401.79110001-24, e DELIVERE DE CAIXAS EXPRESSOS DROGARIA LTDA, CNPJ 05.922.789/0001-51, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 43 a 45, parte integrante do Auto de Infração.*

*Contudo, o lançamento deve ser declarado nulo, uma vez que o peticionário não obteve rendimento tributável que faça jus à imposição de imposto de renda suplementar no valor de R\$ 683.871,84, senão vejamos.*

*Inicialmente, deve ser esclarecido, que o peticionário informou na sua declaração de imposto de renda o real valor recebido a título de ganho de capital pela venda das empresas DROGARIA VIDA DE CAXIAS LTDA, CNPJ 01.401.79110001-24, e DELIVERE DE CAIXAS EXPRESSOS DROGARIA LTDA, CNPJ 05.922.789/0001-51.*

*As referidas empresas foram alienadas pelo valor de R\$ 10.800.000,00, contudo tal valor incluía parcelas referentes a débitos e o lucro existente no caixa da empresa destinados aos sócios da mesma, na data da alienação.*

*O valor de fato das empresas efetuando os referidos descontos foi de R\$ 6.000.000,00, sendo o valor do ganho de capital a ser calculado sobre tal verba e não sobre a totalidade do negócio.*

*Ressaltando-se, que coube à peticionária 43% desse montante, sendo tal valor pago de forma parcelada.*

***Evidente, que a quantia correspondente ao estoque existente que não corresponde a dívidas com fornecedores, bem como o lucro da empresa, no valor total de R\$ 2.800.000,00, não poderia compor o valor da alienação.***

***Atualmente, os rendimentos de lucros e dividendos das pessoas físicas não são tributados na fonte nem na declaração de ajuste anual. São informados na referida declaração como rendimentos isentos e/ou não tributáveis. Ou seja, a atual legislação não submete a distribuição de lucros e dividendos***

**dos acionistas e sócios de pessoas jurídicas à tabela do IR (Imposto de Renda).**

(...)

O art. 153, III, da CRFB outorga competência à União para a instituição de imposto sobre "renda e proventos de qualquer natureza".

Diante de tal premissa legal, o valor a ser tributado pelo fisco, tem que ser o valor efetivamente recebido sem incluir valores referentes a lucro da empresa.

**Assim sendo o lançamento do imposto suplementar é totalmente descabido devendo tal fato ser reconhecido justamente para evitar uma injustiça e que o recorrente venha recolher o imposto sobre um valor o qual já foi tributado conforme legislação vigente.**

A renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho.

Proventos são os acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou.

"Acréscimo patrimonial", portanto, é o elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e de proventos, ressaltado pelo próprio art. 43 do CTN na definição do fato gerador de tal imposto.

***Como a isenção da distribuição de lucros está apoiada no Art. 10 da Lei nº 9.249/95, que diz que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributados com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.***

(...)

**Evidente, que no caso me tela os valores pagos referentes ao lucro da empresa bem como o seu estoque, não pode ser visto como ganho de capital tributável.**

Está bastante sedimentada, ainda, a jurisprudência no sentido de que os valores referentes a lucro da pessoa jurídica não ensejam a incidência de imposto de renda, uma vez que a legislação vigente trata especificamente da matéria e diz que não a incidência do imposto, até porque já foi tributado na pessoa jurídica.

Também já restou claro, mediante transcrições de MARÇAL JUSTEN FILHO e JOÃO DÁCIO ROLIM, que o acréscimo patrimonial significa riqueza nova, de modo que corresponde ao que sobeja de todos os investimentos realizados e despesas

*efetuadas para a obtenção do ingresso, o que tem repercussão na apuração da base de cálculo do imposto.*

(...)

### **III - DA REDUÇÃO DA MULTA:**

**Ad argumentando, mesmo que se considere devido o imposto de renda sobre o valor referente ao lucro aferido pela pessoa jurídica, há que ser reduzida a multa de 75 % para 20%.**

( destaques nossos)

A leitura de alguns trechos do recurso voluntário permite a conclusão de que as matérias que - na visão do recorrente - impedem o lançamento tributário como efetuado são:

- o valor do ganho de capital apontado não é passível de tributação posto que decorrente do lucro da pessoa jurídica e;
- a redução da multa de ofício para 20% do valor do tributo devido, caso não seja adotado o entendimento recursal.

O pedido constante do recurso voluntário (fls. 106), comprova tal síntese:

#### *"IV— A CONCLUSÃO*

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, **espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, já que o lançamento teve por base valor que foi recebido pelo recorrente decorrente de lucro da pessoa jurídica, com base no art. 10 da Lei n° 9.249/95, não sendo este o entendimento que reduza a multa aplicada para 20%, por ser medida de justiça e direito.***

Claríssima a distinção entre as matérias impugnadas e as constantes do recurso. Na primeira, contestou-se a concretização do negócio entabulado, o valor percebido e a necessidade de aguardar-se o desfecho da ação proposta para o conhecimento do valor efetivo do ganho de capital obtido. Na segunda, no recurso, fundou-se o apelo na inexistência de tributação posto que o valor decorrente do negócio tinha a natureza de lucro da pessoa jurídica e, subsidiariamente, na insurgência quanto ao percentual da multa aplicada.

Totalmente distintas as matérias constantes da impugnação e do recurso.

Assim, forçosa a aplicação do artigo 17 do Decreto n° 70.235/72, que determina:

*"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante"*

Tal determinação legal, posto que o Decreto n° 70.235/72 foi recepcionado pela Carta de 1988, visa assegurar não a eficiência do processo administrativo federal como, principalmente, o duplo grau de jurisdição, não permitindo supressão de instância.

Nesse sentido a dicção do artigo 42 do mesmo Decreto n° 70.235/75, que preceitua:

*"Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;*

*III - de instância especial.*

*Parágrafo único: Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício."*

Nesse mesmo sentido, da vedação de produção de novas alegações após a contestação, que transportada para a seara tributária administrativa equivale à impugnação, há determinação no artigo 303 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento jurisprudencial.

Este Conselho, por meio da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em sessão de 30 de agosto de 2017, proferiu decisão consubstanciada no Acórdão 3401-003.957, cuja ementa explicita:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003*

*MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM IMPUGNAÇÃO.  
PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.*

*Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.*

*LANÇAMENTO. FATOS MODIFICATIVOS. ÔNUS DA PROVA.  
SUJEITO PASSIVO.*

*No processo administrativo fiscal, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o ônus probatório dos fatos modificativos do lançamento recai sobre o sujeito passivo, de maneira que deduzida alegação, em recurso administrativo, de duplicidade de exigência de crédito tributário, fundada em elementos de sua contabilidade, a ele incumbe a produção da prova capaz de demonstrar a iliquidez da autuação.*

*(...)" (ementa transcrita na parte mencionada. Destaques nossos)*

No mesmo sentido, caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Em decisão de 12 de setembro de 2017, a 4ª Turma acompanhou o voto do Ministro Luís Felipe Salomão proferido no AgInt no AREsp 1089644/PR, que restou assim ementado:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO  
CONSUMATIVA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR*

ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirecorribilidade e a ocorrência da **preclusão consumativa**, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

2. A jurisprudência deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 1.037, II, do atual CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

5. Agravos internos de fls. 432/628 e 629/825 não conhecidos, com aplicação de multa." (sublinhei)

## CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelos fundamentos apresentados, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator

Processo nº 15563.720102/2012-99  
Acórdão n.º **2201-003.960**

**S2-C2T1**  
Fl. 138

---